



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 168/2016-SEGOV

Can.Mun.Urus. 28/11/2016 12:58 001254/2016/LE6

Uruguaiana, 28 de novembro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador João Adalberto da Rosa e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
N/Cidade.

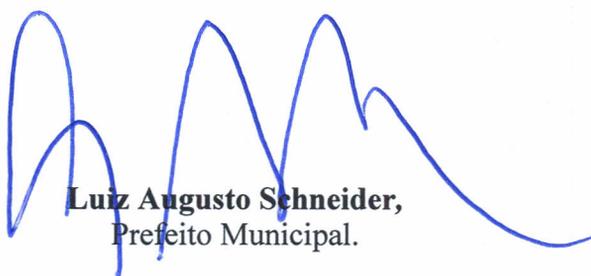
Assunto: **Projeto de Lei nº. 138/2016**

“Autoriza a instituir o Programa de Coleta Seletiva Solidária no Município através da contratação de catadores para prestação dos serviços de limpeza pública e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 138/2016, que **“Autoriza a instituir o Programa de Coleta Seletiva Solidária no Município através da contratação de catadores para prestação dos serviços de limpeza pública e dá outras providências”**. Trata-se de importante iniciativa em busca da economicidade na Administração Pública e da preservação ambiental.
2. Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, diante do interesse do Município na implementação deste projeto e considerando as demais medidas administrativas que precisam ser adotadas para sua execução, solicito seja o projeto apreciado em **regime de urgência**, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO



Can. Mun. Urus. 28/11/2016 12:59 001254/2016/LE6

Projeto de Lei N.º 138/2016.

“Autoriza a instituir o Programa de Coleta Seletiva Solidária no Município através da contratação de catadores para prestação dos serviços de limpeza pública e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica o Município autorizado a instituir o Programa de Coleta Seletiva Solidária - PCSS mediante a outorga da condição de prestadores de serviços de limpeza pública aos catadores uruguaianenses organizados em associações e cooperativas, na forma prevista pelo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, em todo o território municipal.

§ 1º. O Programa de Coleta Seletiva Solidária objetiva a redução de custos para os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o aumento da vida útil de aterros sanitários, gerando trabalho e renda para os catadores de materiais recicláveis e promovendo a participação da sociedade no planejamento da Coleta Seletiva do Município.

§ 2º. A Coleta Seletiva Solidária não inclui: resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil, resíduos agrossilvopastoris, resíduos de mineração e resíduos de limpeza urbana, assim considerados aqueles originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Art. 2º. A interpretação desta lei se dará a partir do reconhecimento de seu objetivo, que é o de assegurar a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados através do PCSS, com a finalidade de garantir a sua sustentabilidade operacional e financeira.

Art. 3º. Os resíduos recicláveis das habitações será recolhido pelos prestadores de serviço de limpeza pública, assim qualificados nesta lei.

Art. 4º. Para fins desta lei constitui ato lesivo à limpeza urbana a disposição conjunta de resíduos recicláveis e não recicláveis no mesmo invólucro.

Art. 5º. Das multas relacionadas aos ilícitos de limpeza pública, como o descarte de agrotóxicos, produtos fitossanitários e outros resíduos produzidos que prejudiquem o meio ambiente conforme disposto em lei, pelo menos 30% deverão ser repassados ao custeio do Programa de Coleta Seletiva Solidária.

Art. 6º. As associações ou cooperativas de catadores responsáveis pela Coleta Seletiva Solidária instituída terão garantidas sua participação no Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º. Os materiais recicláveis serão entregues, preferencialmente, às associações e cooperativas de catadores responsáveis pela Coleta Seletiva Solidária, enquanto não houver a instalação de uma Usina de Reciclagem no Município.

Luiz Augusto F. Schneider
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º. Fica proibida, no Município de Uruguaiana, a incineração de resíduos sólidos urbanos recicláveis no processo de seu tratamento e de sua destinação final, salvo quando destinado para obtenção de energia elétrica ou após a devida coleta seletiva e separação dos resíduos e materiais recicláveis.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os resíduos sólidos urbanos recicláveis descartados como rejeitos.

Art. 9º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - coleta seletiva solidária, a coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

II – materiais recicláveis, aqueles passíveis de retorno à cadeia produtiva.

III – catadores de materiais recicláveis, aqueles que efetuam a coleta nas ruas, de carrinhos, carroças ou caminhão, aqueles que triam, pesam, prensam, classificam, enfardam, carregam e descarregam caminhões, efetuam controle administrativo de cargas e logística, divulgam e procedem em educação ambiental.

IV – administração pública, todos os órgãos municipais.

V - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

Art. 10º. As contratações de catadores organizados em associações ou cooperativas para a realização da Coleta Seletiva Solidária:

I – serão procedidas mediante dispensa de licitação e simplificação de procedimentos e trâmites;

II – indicarão necessariamente a alocação das despesas financeiras decorrentes da contratação mediante indicação da respectiva conta na Dotação Orçamentária e a identificação do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação que conterà o plano de trabalho construído com as associações e cooperativas contratadas;

III - vincularão parte do valor pago à manutenção nos quadros da associação ou cooperativa de:

(a) técnico de segurança do trabalho,

(b) gestor ambiental,

(c) educador social,

(d) assessoria contábil,

(e) assessoria jurídica,

(f) motorista,

(g) professores e recreacionistas para atendimento dos filhos de catadores com idades entre 0 e dezesseis anos durante o período integral de trabalho e,

(h) ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes, com base em cálculo relacionando quantidade de toneladas comercializadas e quantidade de pessoal necessário para o resultado calculado mês a mês..

III – não poderão prever a destinação de qualquer valor a qualquer fundo administrado pela municipalidade;

IV – terão sua forma e seu acompanhamento simplificadas, sendo vedado tratamento equiparado às empresas privadas;

V – não poderão dividir nem tampouco compartilhar rota com prestadores de serviços contratados mediante licitação, devendo haver exclusividade para as áreas atendidas pela Coleta Seletiva Solidária;

VI – serão avaliadas periodicamente não só pelas audiências públicas mas pela oitiva da população atendida pela coleta;

VII – contarão necessariamente com um número de telefone disponibilizado pela Prefeitura para o contato gratuito e direto com a população – recebendo ligações de telefones celulares sem custo para aquele que telefona buscando a informação ou fazendo a reclamação ou ainda formulando uma proposta de solução - a ser divulgado como “TELE-COLETA”, visando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO



assegurar a logística e a eficiência dos trabalhos entre as cooperativas e associações e a prefeitura e os demais prestadores de serviços relacionados.

VIII – considerando que se referem à política pública de inclusão social, não poderão ter sua periodicidade inferior a cinco anos.

IX – terão previsão de penalidade para o atraso no pagamento do valor contratado, exequível em separado de modo a assegurar o pagamento dos custos financeiros suportados pelas associações ou cooperativas por força do atraso no repasse dos pagamentos.

Parágrafo único: aqueles contratos em vigor, ficam prorrogados por mais cinco anos a contar da entrada em vigor desta Lei, podendo ser aditados mediante aprovação em audiência pública designada para tal, ainda que não exclusivamente, podendo ser pauta daquelas já previstas no artigo 12.

IX – no caso de contratação por primeira vez, a associação ou cooperativa iniciará os trabalhos após a percepção do valor equivalente a um mês de serviços prestados, diante de sua incapacidade financeira inicial, ausência de condição e pertinência de utilização de crédito. Após os trinta primeiros dias contados da assinatura do contrato, terá vencimento a primeira parcela do valor contratado.

X – preverão a participação das universidades locais para inclusão de estudos e acompanhamento de projetos nas áreas de interesse comum em que exista atividades de extensão.

Art. 11º. A Coleta Seletiva Solidária será avaliada anualmente, em duas oportunidades com intervalo de seis meses, através da realização de audiências públicas a serem realizadas preferencialmente em locais abertos ou de acesso facilitado, sempre atendidas por transporte público acessível e regular.

§1º. As audiências públicas referidas no *caput* deste artigo serão divulgadas mediante comunicação por transmissão radiofônica, por comunicação visual clara veiculada nos ônibus, jornais, nas redes sociais e, naquelas entidades elencadas no artigo 7º assim como nas escolas municipais, mediante entrega de bilhetes, recados e cartazes voltados também para a rua, em tamanho grande e de forma clara contendo data, local, pauta e observações .

§2º. A divulgação de cada uma das audiências públicas previstas no *caput* será iniciada no mínimo um mês antes da data marcada e se poderá ser desenvolvida durante todos estes trinta dias.

§3º. A organização e condução do controle social previsto neste artigo será responsabilidade do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMMA).

Art. 12º. De modo a regulamentar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, fica estabelecido que:

I – A indústria e o comércio instalados no município tem o prazo até dois anos para apresentarem seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos previstos nos artigos 20 e seguintes da Lei Federal nº. 12.305/10, regulamentados pelo Decreto nº. 7.404/10, sob pena de multa equivalente de 100 a 2.000 URM, de acordo com a gravidade, reiteração ou dano ao meio ambiente.

II – O desrespeito à obrigatoriedade de separação dos resíduos pelos cidadãos será passível de penalização mediante aplicação de multa em valor equivalente à 100 URM, podendo ser duplicado em cada caso de reiteração.

III – Todos os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a entregar os materiais recicláveis para as associações e cooperativas responsáveis pela Coleta Seletiva no

Luiz Augusto F. Schneider
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO**



local em que estiverem sediadas. O descumprimento desta obrigação implica em responsabilização pessoal do administrador.

Parágrafo único: A penalização imputável ao cidadão deverá ser reduzida ou perdoada mediante comprovação de alteração de conduta perante o órgão fiscalizador, na medida em que se está diante de política educativa e não arrecadatória.

Art. 13º. Fica expressamente autorizada utilização das audiências públicas para legitimação de proposta de legislação por iniciativa popular (art. 61, CF/88), em especial no que diz respeito à:

- I – elaboração de incentivos tributários destinados à implantação do princípio poluidor-pagador mediante estímulo à boas práticas de responsabilidade sócio-ambiental;
- II – utilização de sacolas plásticas para transporte de mercadorias domésticas;
- III – critérios de contratação de prestadores de serviços e aquisição de produtos sustentáveis;
- IV – critérios de remuneração de contratos de transporte de resíduos e rejeitos das coletas regular e seletiva solidária;
- V – inclusão no quadro de cargos e salários de servidores vinculados à administração direta das profissões Educador Social, técnico em gestão ambiental para atuação direta no Programa de Coleta Seletiva Solidária, igualmente assegurada a qualquer programa que envolva geração de trabalho e renda, redução da desigualdade, inclusão social, mobilidade urbana e sustentabilidade, questões intimamente relacionadas ao objeto das audiências.
- VI – alocação de pessoas voluntárias ou vinculadas à administração pública para a captação de recursos de projetos sociais;

Art. 14º. Ficam revogados todos os dispositivos em contrários, em especial o artigo 34 da Lei nº. 1.970 de 16 de dezembro de 1988.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de novembro de 2016.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.